



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1011912-72.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSÉ AILTON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28121

Reexame Necessário nº 1011912-72.2024.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba

Recorrente(s): Juízo *Ex Officio*

Recorrido(a)(s): José Ailton da Silva

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Alexandre Yuri Kiataqui

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO CLONADO. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ESTADIA. Pretensão do impetrante à liberação do veículo de sua propriedade, apreendido por estar relacionado a um carro dublê, sem o pagamento de despesas de estadia e guincho. Admissibilidade. Indevida a cobrança de taxa quando a apreensão decorre de investigação policial. Impetrante que não cometeu infração administrativa que ensejasse a permanência do veículo no pátio. Incidência do art. 328, §14, do CTB, da Lei 13.281/16. Configurada a violação a direito líquido e certo do impetrante. Precedentes. Segurança concedida em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso oficial não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso oficial interposto nos autos do mandado de segurança impetrado por José Ailton da Silva contra ato do Delegado de Polícia do Primeiro Distrito Policial de Indaiatuba SP. Na sentença de fls. 69/71, foi concedida a ordem para determinar a liberação imediata do veículo VW/GOL 1.0, placa EYQ8B43, cor vermelha, chassi 9BWAA05U1CP071061, ao impetrante, independentemente do recolhimento de valores provenientes de estadia e remoção de veículo, eis que o impetrante não deu causa à apreensão do automóvel. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios, porque não cabíveis na espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Não houve interposição de recurso voluntário (fls. 94).

É o relatório.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física e jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça (art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não tiver sido delimitada, se seu exercício depender de situações ou fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013, p. 37).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Ailton da Silva contra ato do Delegado de Polícia do Primeiro Distrito Policial de Indaiatuba SP objetivando a liberação de seu veículo, o qual foi apreendido em razão da suposta ocorrência de roubo.

Conforme consta dos autos, o impetrante adquiriu o veículo VW/GOL 1.0, placa EYQ8B43, cor vermelha, chassi 9BWAA05U1CP071061, alienando fiduciariamente à Aymoré Crédito,

Financiamento e Investimento S/A (fls. 13/14 e 16/22). Verifica-se que no momento da aquisição, o veículo foi periciado, com vistoria de identificação veicular aprovada.

No entanto, em 05/07/2024, nos termos do Boletim de Ocorrência JF3472-1/2024, o veículo do impetrante foi apreendido na Avenida Ário Barnabé, 1010, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba-SP, pois estava relacionado a um carro “dublê” com notícia-crime de roubo e apreensão no município de Toledo-PR, por suposto envolvimento com o transporte de droga.

O veículo clonado fora apreendido no Estado do Paraná no dia anterior, isto é, em 04/07/2024. Foi requisitada perícia para o veículo do impetrante, apreendido em Indaiatuba-SP.

Após realizado o laudo pericial nº 316.474/2024, foi constatada a autenticidade das codificações e dos sinais identificadores do veículo VW/GOL 1.0, placa EYQ8B43, apreendido em Indaiatuba-SP, razão pela qual a autoridade policial não se opôs à sua liberação ao seu proprietário.

Como se vê, o impetrante comprovou o alegado direito líquido e certo, a justificar a concessão da segurança.

Com a revogação da Lei 6.575/78, pela Lei 13.160/15, houve a inclusão do § 14 ao artigo 328 do CTB:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser

realizado preferencialmente por meio eletrônico.

(...)

§14: Não se aplica o disposto neste artigo ao veículo recolhido a depósito por ordem judicial ou ao que esteja à disposição de autoridade policial.

Referido dispositivo, sofreu nova alteração pela Lei 13.281/16, que assim dispõe:

“§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.”

Note-se que o veículo foi apreendido por estar relacionado a um carro clonado com notícia-crime de roubo e apreensão em outro município, sendo posteriormente constatada a autenticidade do carro do impetrante, razão pela qual não lhe podem ser cobradas as custas e taxas referentes à remoção, haja vista não ter cometido infração administrativa que ensejasse a sua permanência no pátio.

Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – LIBERAÇÃO DE VEÍCULO ROUBADO E RECUPERADO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM ESTADIA. Pretensão de liberação de veículo objeto de roubo sem o pagamento das taxas de estadia. Não se pode imputar ao particular, estranho à prática de delito, o pagamento por despesas decorrentes da apreensão de objeto de roubo, do qual o proprietário não se beneficiou – Impossibilidade de condicionar a retirada do veículo apreendido

ao pagamento das despesas a que não deu causa. Apreensão que não pode ser considerada como se praticada com fundamento no artigo 271 do CTB. Incidência do artigo 328, § 14, do CTB, na redação dada pela Lei nº 13.281/16. Inexistência de vedação legal à remoção de veículo que foi roubado, sem o recolhimento das taxas de estadia e guincho. Precedentes. Sentença que determinou a liberação do bem condicionada ao pagamento de taxa reformada. Recurso provido, para determinar a liberação do bem sem pagamento de qualquer taxa. (TJSP; Apelação Cível 1001206-03.2019.8.26.0152; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020).

Apelação e reexame necessário. Mandado de segurança. Veículo apreendido em posse de terceiro durante investigação criminal. Liberação de veículo apreendido independentemente do pagamento das despesas com estadia e remoção do bem. Sentença de procedência. Manutenção. Inexigibilidade da cobrança. Proprietário do veículo que sequer é réu da ação penal e, portanto, não deu causa à apreensão do bem. Arts. 118 a 124-A do Código de Processo Penal não prevêm a possibilidade de cobrança pelas despesas decorrentes do armazenamento da coisa apreendida. Interpretação do art. 328, § 14, do CTB nos termos dos precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Recursos e reexame desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1010047-41.2021.8.26.0564; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022).

Apelação e Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Pretensão de liberação de veículo apreendido durante investigação criminal, independentemente do pagamento das despesas com estadia e remoção do bem. Cabimento. Inexigibilidade da cobrança. Proprietária do veículo que já foi lesada com a atuação criminosa de outrem e que não deu causa à apreensão do bem. Inteligência do art. 328, § 14, do CTB. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001803-66.2018.8.26.0229; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021).

Nesse contexto, de se reconhecer a violação ao direito líquido e certo do impetrante, azo pelo qual fica mantida a sentença que concedeu a segurança, a fim de que o veículo descrito na inicial seja liberado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem o pagamento de custas de estadia e guincho.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso
oficial.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator